XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

FELIX ARAUJO NETO

RENATA ALMEIDA DA COSTA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929
Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Felix Araujo Neto, Renata Almeida Da Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-292-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Criminologias. 3. Política Criminal. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Em dezembro de 2016 foi realizado em Curitiba, capital do estado do Paraná, o XXV Congresso do CONPEDI. Envoltos pela temática "CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito", os quase dois mil participantes submeteram seus trabalhos para mais de cinquenta grupos especializados. Dentre esses, a linha da Criminologia e da Política Criminal recebeu farta contribuição e, por isso, três foram os grupos de trabalho com essa denominação.

A nós, orgulhosamente, coube a tarefa de recepcionar textos e participantes; conduzir a apresentação dos trabalhos na tarde úmida do dia 09/12/16 e, ao final, resumir neste formato de apresentação a riqueza do que se está a produzir cientificamente em estudos de pós-graduação no Brasil.

Assim, na sala destinada ao GT intitulado "Criminologias e Política Criminal II", foram apresentados e debatidos dezenove trabalhos. Nenhuma ausência ou abstenção se fez. E, em que pese a temática do desenvolvimento sustentável, foi a "cidadania" e "o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito" os tópicos marcantes do grupo.

Afinal, como se percebe, lugar especial têm encontrado as discussões sobre gênero na área da Criminologia - três foram os artigos sobre o assunto – e, dos dezenove trabalhos submetidos ao grupo, quinze tiveram mulheres como autoras ou coautoras. Ao mesmo tempo, deu-se destaque à gestão do poder e ilícitos do "colarinho branco" ou os crimes praticados contra a administração pública também têm ocupado as atenções de nossos pesquisadores.

De qualquer sorte, o tônus questionador e a abordagem crítica sobre a produção e a aplicação do Direito Penal em território nacional estiveram presentes em todos os debates e fazem-se notar nos artigos que aqui são veiculados. Nesse sentido, são os trabalhos "(In) admissibilidade de provas ilícitas no processo penal: um estudo sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade", de Dalvaney Aparecida de Araújo e Junio Cesar Doroteu; "A invisibilidade social dos adolescentes brasileiros e sua infuência na criminalidade", de Liziane da Silva Rodriguez e Gabriela Ferreira Dutra; "A criminologia crítica, o direito penal mínimo e a Lei 11.343/2006 em uma visão atual e garantista", de Vladia Maria de Moura Soares e de Rodrigo Antunes Ricci; "Uma guerra contra a corrupção: da Lava Jato às dez medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal", de Taina Ferreira e Ferreira;

“Perdoados por uso e tráfico de entorpecentes – primeiras reflexões sobre a utilização da remissão no Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE”, de Vitória Caetano Dreyer Dinu; “Reflexos da política criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento.”, de Clayton Moreira de Castro; “Política criminal de drogas: o papel da Defensoria Pública e a seletividade penal”, de, de Paulo Thiago Fernandes Dias e de Sara Alacoque Guerra; “Sociedade estamental: o crime e os donos do poder”, de Patricia Manente Melhem e de Rudy Heitor Rosas; “Feminismo e criminologia crítica: uma interseção necessária”, de Twig Santos Lopes; “Gênero e pensamento criminológico: perspectivas a partir de uma epistemologia feminista”, de Cassius Guimaraes Chai e de Kennya Regyna Mesquita Passos; “Vitimização ambiental: processo de visibilização e consolidação de uma epistemologia emergente”; de Mariangela Matarazzo Fanfa Colognese e de Karla Cristine Reginato; "Autos de resistência" como instrumento legitimador da política de extermínio do ´inimigo´”, de Larissa Leilane Fontes de Lima e de Igor Frederico Fontes de Lima; “A cultura da punição nos sistemas penais Brasil Argentino: considerações sobre o instituto penal da reincidência”, de Tiago Dias de Meira; “Neurodeterminismo: o neolombrosinismo científico e o perigo de um direito penal autoritário”, de Ercolis Filipe Alves Santos e de Daniela Carvalho Almeida da Costa; “Feminicídio pra quê? Uma análise dogmática e político-criminal da nova qualificadora do homicídio introduzida pela Lei 13.104/2015”, de Gisele Mendes De Carvalho e Gerson Faustino Rosa; “Ausência de eficácia dos direitos fundamentais no sistema penal e prisional brasileiro: do estado de coisas inconstitucional ao estado de desobediência civil”, de Gustavo Nascimento Tavares e de Ruan Carlos Pereira Costa; “Criminalidade e responsabilização do adolescente: uma análise sobre as medidas socioeducativas e sua execução em São Luís – MA”, de Themis Alexsandra Santos Bezerra Buna; “É possível operar no direito penal sem mobilizar uma teoria do valor ou do capital humano? O enfrentamento crítico criminológico”, de Yuri Ygor Serra Teixeira; “O capitalismo do espetáculo e o processo de desregulamentação: anomia constitucional e o mal estar do sistema penal”, de Francis Rafael Mousquer e de José Francisco Dias Da Costa Lyra.

A metodologia empírica – tão caracterizadora da Criminologia como ciência – também se fez marcar em alguns dos trabalhos e, publicamente, foi elogiada e destacada. Cremos ser este, também, o caminho para a produção do conhecimento, especialmente quando dados novos são trazidos à luz, revelando realidades locais e estratégias de controle punitivos globais.

Fazemos votos de que os textos aqui apresentados sejam lidos, assimilados e criticados. Mais do que isso. Que os artigos contribuam para novas pesquisas e para o verdadeiro desenvolvimento do papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito em nosso país. Boa leitura!

Prof. Dr. Felix Araújo Neto - UEPB

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa - UNILASALLE

A CULTURA DA PUNIÇÃO NOS SISTEMAS PENAIS BRASIL ARGENTINO: CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO PENAL DA REINCIDÊNCIA.

THE CULTURE OF PUNISHMENT IN CRIMINAL SYSTEMS BRAZIL ARGENTINA: CONSIDERATIONS ON THE CRIMINAL INSTITUTE OF RECIDIVISM.

Tiago Dias de Meira [1]

Resumo

É possível identificar o discurso recorrente no senso comum de que a defesa social só se alçaria com punições mais severas. Deste entendimento, advém, também, que maior severidade deve ser aplicada ao reiterante da conduta. Advindo das ditaduras militares, e da criminologia clássica os Códigos Penais Brasileiro e Argentino seguem a lógica da periculosidade presumida para os reincidentes, consequente, os discursos que anseiam por castigo maiores ganham voz dentro e fora do mundo jurídico. Cultura punitiva esta, que nos citados países latino americano, alimenta, por exemplo, a manutenção normativa de institutos sem função como o da reincidência.

Palavras-chave: Argentina, Brasil, Cultura, Punição, Reincidência

Abstract/Resumen/Résumé

It's possible identify the recurring discourse on common sense that social defense only Alcaria more severe punishment. From this understanding comes, too, that greater severity should be applied to reiterating the conduct. Arising of military dictatorships, and classical criminology the Brazilian Penal Code and Argentine follow the logic of presumed dangerousness for recidivists, consequential, discourses that long for greater punishment gain voice inside and outside the legal world. punitive culture is that cited in Latin American countries, feeds, for example, the rules maintaining functionless institutes such as recidivism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Argentina, Brazil, Culture, Punishment, Recidivism

---

[1] Mestrando em Direito

INTRODUÇÃO

A necessidade de punição penal como espécie de castigo que deve ser imposto quando do cometimento de um crime é algo, ainda[1], vislumbrado em muitas das sociedades contemporâneas. É de fácil observação que existe verdadeira cultura punitiva, para tal constatação, basta ver, no Brasil, por exemplo, dois dos cinco canais de TV aberta exibem em seus horários nobres, após as 17h, programas policiais sensacionalistas, que incitam abertamente a violação de direitos e, bradam a bandeira da necessidade de punições maiores e mais severas a qualquer possível autor de crime.

Segundo Foucault[2], apesar dos muitos avanços humanistas que se pretenderam com alteração das penas que infligiam flagelos corporais, além das tentativas de instituir como função primordial da pena a ressocialização são *esquecidas* no senso comum, quando, por exemplo, o réu é reincidente. Entendimento este defendido, inclusive, na doutrina e jurisprudência.

A partir desta apertada síntese, ousamos perguntar: qual a função da pena no atual momento da história na América Latina? E nos atrevemos a responder: duas, das possíveis respostas são: sob certo aspecto em um viés das correntes da criminologia crítica serviria apenas para separação de certos indivíduos da sociedade, Garland[3]. E, em outro prisma passível de enfoque: seria uma resposta do Estado para sociedade, tanto de forma geral, como especial[4].

Indo direitamente ao encontro da problemática apresentada neste texto, talvez, melhor seria se perguntar: o que pretende a sociedade quando vê aplicado ao cidadão que comete novamente crime – reincidente – pena privativa de liberdade?

Nos regimes ditatoriais, que vigoraram por décadas tanto no Brasil, como na Argentina a agressão penal era justificada, precipuamente, em razão de controle e repressão da revolta armada. A pena era fundamentada com discurso de proteção da segurança nacional, e neste contesto temporal, qualquer um que atentasse contra o

---

[1] Autores como Michel Foucault, na década de 60 discorreram sobre a mudança do paradigma do viés impresso na pena pela sociedade, entre outros, no clássico *Vigiar e Punir*. Mais recentemente, estudiosos do tema como David Garlan reafirmam nova mudança no caráter da função ideológica da pena, citamos, por exemplo, seu livro *Cultura do controle.*

[2] FOUCAULT, Michel. *Vigiar a Punir: nascimento da prisão.* Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

[3] GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

[4] Analogia as funções da pena trazidas em ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* Volume 1: parte geral.9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 72.

aparelho repressivo do regime tornava-se inimigo do Estado. O Governo do medo[5], deveria ser temido sob qualquer viés que lançasse sua capa, evidentemente, que em matéria de Direito Penal não poderia ser diferente.

Com a redemocratização e a necessidade de respeito aos direitos humanos, surgiram, também, mecanismos penais mais adequados a nova realidade social, principalmente, com a garantia da efetividade de um Direito Criminal mais humano, ou seja, buscou-se maior adequação ao viés humanista *nas* Cartas Magnas Cidadãs nesses países Sul Americanos.

Mas então, o discurso jurídico e do senso comum não deveriam adequar-se também a esta nova realidade? Existe uma cultura punitiva consagrada no Brasil e Argentina? As ditaduras militares desses países contribuíram para formação cultural punitiva?

No presente ensaio, pelas suas especificidades, tentaremos obter algumas das possíveis respostas. Para tal, perpassaremos breve análise nos sistemas penais Brasileiro e Argentino, com auxílio da criminologia latinobrasileira, delimitando o exame através de alguns aspectos direcionados sob e sobre a reincidência.

Ressaltamos, para melhor leitura, tentamos evitar repetições desnecessárias, que quando não for feita diferenciação expressa no corpo do texto acerca de determinado tema, estaremos tratando de ponto comum entre Brasil e Argentina.

2. HISTÓRICO PARA A REINCIDÊNCIA NOS CÓDIGOS PENAIS BRASILEIRO E ARGENTINO

Diante da proximidade geográfica, humana, colonial, e cultural, se observarmos Brasil e Argentina é fato que existem padrões semelhantes em ambos os países. Em termos de sanção penal, controle do crime, etiologia do sistema criminal, essas constatações de similitude permanecem. É de fácil percepção a existência de um discurso repressivo forte, fruto, entre outros motivos, da reminiscência histórica da legislação ditatorial, dentre as quais, algumas normas vigorando até o momento[6].

---

[5] SIDICARO, Ricardo. *La crisis del estado.* Buenos Aires: Libros del Rojas, 2001. Disponível em: http://www.estudiantesuba.com/sociologia/analisis-de-la-sociedad-argentina-sociologia/1107-la-crisis-del-estado-y-los-actores-politicos-y-socioeconomicos-en-la-argentina.html. Acessado em 30/08/2016.

[6] AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *As reformas penais no Brasil e na Argentina nos anos 90 – Uma abordagem sócio-jurídica.* Disponível em http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/196.pdf. Acessado em 2/09/2016.

Mas, não se pode reduzir tão somente a esse motivo a resposta da pergunta feita acima, por isso, pequena digressão histórica para melhor entender a austeridade atinente a questão se faz necessária.

O Código Penal Argentino é 1921, com destaque para as reformas de La Ley 17.567 (del 12 de ero de 1968) inspirada em el Proyecto de Soler. E a lei 21.338 (del 25 de junio de 1976) restableció todas las reformas que La Ley 17.567 le hizo al Código Penal em el año 1967. Por último, vindo a ser reformado, em 1984[7], já o Brasileiro é oriundo do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Nestes dispositivos legais se observava menção expressa ao instituto da reincidência, este último, com a peculiar diferenciação entre reincidência genérica e reincidência específica[8].

No Brasil, portanto, segundo o artigo 63 do Código Penal é reincidente quem *comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.*

Segundo publicado no Diário Oficial da União, na exposição de motivos, da lavra do então Ministro da Justiça e Negócios Interiores Francisco Campos o Código Penal Brasileiro de 1940 apresenta a justificativa para adoção da reincidência como agravante imposta ao apenado como:

> 25. Um dos pontos culminantes do projeto é a disciplina da agravante da reincidência. A comissão revisora não se deslembrou de que a eliminação d**a reincidência é o grande problema da política criminal contemporânea**, e não pode deixar de ser um dos objetivos primaciais de um código penal.
> À reincidência, na contextura do projeto, são atribuídas conseqüências particularmente severas, quer do **ponto de vista repressivo ou da pena, quer do ponto de vista preventivo**[9] ou da medida de segurança.
> (...)
> Em qualquer de suas espécies, **a reincidência faz presumir a periculosidade** (art. 78, n. IV), (...)[10]. (grifo nosso).

O Código Penal Argentino em seus artigos 50 e 51 trata tal instituto da seguinte forma: *Articulo 50.- Habrá reincidência siempre que quien hubier acumplido, total o parcialmente, pena privativa de liberta dimpuesta por un tribunal del país cometier eun nuevo delito punible también con esa clase de pena.* Em seguida no *Articulo 51.- (...) El registro de las sentencias condenatorias caducará a todos sus efectos: 1. Después de*

---

[7]Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm. Codigo Penal de laNacion Argentina Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado). Acessado em 03/08/2016.

[8] Posteriormente, com a reforma 1984, fora excluída tal diferenciação do Código Penal Brasileiro.

[9] Notadamente alusão a função geral e especial da pena, tema que desenvolveremos melhor no subtítulo seguinte**.**

[10] PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil Evolução Histórica.* 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 418 – 419.

transcurridos diez años desde la sentencia (art. 27) para las condenas condicionales; 2. Después de transcurridos diez años desde su extinción para lãs demás condenas a penas privativas de lalibertad; 3. Después de transcurridos cinco años desde su extinción para las condenas a pena de multa o inhabilitación.

Com grande influência do Código Fascista Italiano da década de 30 de Arturo Rocco, as alterações das legislações Brasileira e Argentina dos anos 60 mantiveram o instituto da reincidência. Aqui, é ponto relevante que, em ambos os casos, as normas criminais fundamentais foram reformadas, sendo fortemente influenciadas, sob as capas repressivas das ditaduras militares, eis que este era o período histórico de então. Não se pode olvidar, também, forte influência da escola da Criminologia Positivista da época, como por exemplo, a apresentação do conceito de Prevenção, na década de 50, a partir do IV Congresso Internacional de Defesa Social de Milão, especificamente tratando da reincidência.

Em Setembro de 1955, em Londres no III Congresso Internacional de Criminologia, no qual tiveram grande participação juristas Argentinos e Brasileiros, o *estudo* da reincidência fora denominado pelo verbete *recidivismo*. Essa expressão não fora usada despretensiosamente, conforme bem explica em nota de rodapé Rosa Del Olmo, pois a prisão tinha forte motivação de *cura* para os males sociais:

> Não se utilizou o termo "reincidência", segundo os organizadores, por ter este um sentido jurídico. Na realidade, o termo "recidiva" é uma palavra inglesa, mas assim foi utilizada nas versões francesas e espanhola. No dicionário da Real Academia Espanhola não existe este termo; apenas a palavra *reicidiva*, definida como "repetição de enfermidade pouco depois do término da convalescência". **Seu emprego vincula-se à concepção de delinqüência como doença[11].** (Grifo nosso).

Avançando no aspecto temporal, em tempos mais recentes, há, doutrinariamente, vários motivos que fundamentam a reincidência como circunstância agravante da pena. Entendemos por destacar a justificativa que apresenta Zaffaroni, quando fala que:

> agravação da pena pela reincidência consiste num maior conteúdo do injusto do fato: a pessoa que comete um delito depois de ter sido condenado pela prática de um delito anterior estaria afetando a imagem pública do Estado, como provedor da segurança jurídica, com o que haveria dois bens jurídicos atingidos: um seria o delito cometido depois de um primeiro, o outro seria a imagem do Estado, que sairia denegrida quanto ao seu eficaz cumprimento de sua função de provedor da segurança jurídica[12].

---

[11] OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan, 2004, p.130.
[12] ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral.*9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 78.

Para finalizar nossa pequena apresentação mais histórico-dogmática, por assim dizer, destacamos, axiologicamente o peso superior que se imprime a agravante diante do concurso com outras circunstâncias de diminuição da pena. Tanto é assim, que ao observarmos a Norma Repressiva Brasileira, especificamente no artigo 67[13], veremos sua sobreposição no caso de conflito com atenuantes.

Tal dispositivo não é repetido no Código Penal Cisplatino, entretanto, ressalvamos que para o presente estudo, isso não se entende como menos importante, haja vista que o sistema penal Argentino, também, valora a reincidência como agravante.

Se tomarmos por base os conceitos esboçados acima, poderemos observar que a pena foi apresentada com caráter de *tratamento*, além de se presumir a *periculosidade* do cidadão reincidente, o qual sairia *curado,* com sua ressocialização, caso passasse por pena maior.

Nota-se que estes são argumentos apresentados, criminologicamente, desde a criação dos atuais Códigos Penais, e que permanecem nas fundamentações do instituto da reincidência, o qual fora criado a partir desse tipo de justificação.

3. O DISCURSO DA DEFESA SOCIAL[14] ATRAVÉS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Vera Andrade, dentre outros autores, ao explicar os fundamentos criminológicos da escola positivista que alicerçou a construção dos Códigos Penais Brasileiro e Argentino[15], expõe que este sistema, adota uma série de causas ligadas a etiologia do crime, que seriam individuais, físicas e sociais, e, ainda como ela[16] bem explica por este tipo de estudo se poderia prever, combinando tais fatores, quem seriam os criminosos ou os "socialmente perigosos".

---

[13]Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

[14] OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

[15] Algumas das reformas realizadas sob a égide das ditaduras militares não foram alteradas até o momento.

[16] ANDRADE, Vera Regina Pereira de *Do paradigma etiológico da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.* Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/paradigma_etiologico_ao_paradgma_da_reacao_social.pdf. Acessado em 02/09/2016.

Conhecedores, ou com a possibilidade de prever, quem seriam os atentadores à sociedade, surgem seus *defensores* com o discurso, *lógico*, de Defesa Social.

Há um movimento cultural, social, e jurídico, que branda a existência de verdadeira luta do bem – sociedade – contra o mal – criminalidade –. Essa situação é *agravada*, porque tal motivação é feita com o respaldo da ciência, que consegue enxergar as ditas anomalias sociais. A tecnologia científica estabeleceria um diagnostico patológico criminal e a partir deste, se determinaria na pena a cura.

Para o movimento de defesa social, há necessidade de neutralização da periculosidade de alguns indivíduos disfuncionais em relação a sociedade.

A idéia desse discurso é como se o direito penal fosse um campo de força protetor da sociedade, no qual os desviantes ficassem presos – literalmente –

Foucault explica melhor o fato social quando ilustra a idéia de que tais indivíduos ao não se comportarem, ou não se enquadrarem nas regras sociais ditadas pelos grupos dominantes, são colocados por estes em estado de inércia social. Ou seja, dentro da penitenciária eles não circulam entre a sociedade[17].

E por que o direito penal recebe tal função? Em uma sociedade mais democrática, práticas vinculadas a ditaduras não deveriam ser completamente extintas?

Nesse ponto específico, David Garland[18] vai além, para ele as mudanças no campo criminal são *diretamente* relacionadas com aspectos sociais que estão sendo reestruturados. O tratamento do Estado para com o cidadão criminoso é o reflexo da sociedade[19], e o indivíduo assim sem comporta em relação ao Leviatã por conta de seu tratamento para com ele.

Esse círculo social, conforme Habernas[20] acaba por se tornar um beco sem saída, o sistema não muda porque a sociedade não muda, e a sociedade permanece assim porque é fruto desse sistema.

Analisando melhor os dizeres de Garland[21], para que haja mudança em sentido contrário, de forma prática, suponhamos que se quisesse retirar a reincidência do

---

[17] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
[18] GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.
[19] SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos.* In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012. p. 251-271.
[20] HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade.* Volume II. Tradução; Flávio Bento Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. p. 64.
[21] GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

ordenamento jurídico, tal fato somente ocorreria, quando a sociedade em si mudasse, não somente o pensamento, mas, fundamentalmente o comportamento.

Talvez seja por isso, que a cultura punitiva ganha força nos Estados do Brasil e Argentina – em que a punição, de forma generalizada, foi (é) tida como correção para os problemas sociais. No Brasil, para citar um exemplo, o castigo físico é tão enraizado culturalmente, que na tentativa de desfazimento ou diminuição deste tipo de prática contra crianças teve-se que criminalizar tal conduta[22]. O absurdo é que para não se castigar se pune.

Como já dissemos, a Escola Positivista Clássica influenciou, mas mais do que isso, influencia fortemente o Direito Penal. Basta ver, que há ainda quem defenda que as conseqüências da reincidência aderem de forma perpétua ao sistema, pois a agressão provocada ficaria para sempre na historicidade do Estado[23].

É possível se vislumbra, de fato, que a letra escarlate[24] permanece na personalidade do agente criminoso, convergindo para este sentido a necessidade de escolha de culpados, os quais, em discursos como da defesa social são taxados como perigosos, e por isso, sua periculosidade deve ser neutralizada. São eles, indivíduos disfuncionais em relação a sociedade considerada sã.

A afirmação, por maior esforço que se faça para defendê-la, continua por encobrir o discurso punitivo. A reincidência permanece sendo utilizada para abrandar a sede de vingança da sociedade. E é a própria justificativa[25] para sua aplicação que demonstra tal caráter de punição.

Primeiro, que não há injustiça, ou ausência de pena quando não se acresce a agravante na segregação restritiva de liberdade. Esclarecemos, aplicar a penalidade ao cidadão, sem o aumento que seria imposto pela reincidência é pena por si mesma, simples assim, ponto. Segundo, e não menos importante, a imagem do Estado já se encontra afetada[26] quando do cometimento de um crime.

A função preventiva tanto especial como geral[27] da pena falhou, o Leviatã não foi capaz de atemorizar o indivíduo suficientemente a ponto de impedir novamente sua

---

[22] Lei 13.010/2014.
[23] MIRABETE, JulioFabbrini. *Código Penal Interpretado*. 3ª ed, São Paulo: Atlas S.A., 2000.
[24] BECKER, Saul Howard. *Outsiders. Studie in thesociologyofdeviance.* Nova York. The Free Press, 1937.
[25] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* Volume 1: parte geral.9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 718.
[26] BURZACO, Eugenio. *Rehenes de la violencia.* Buenos Aires: ed. Atlantida, 2001.
[27] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* Volume 1: parte geral.9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 72.

conduta delituosa, tampouco a função terapêutica de *cura*, funcionou para evitar cometimento de novo crime, o que coloca de forma deontológica sem fundamento a sustentação do discurso da prevenção.

Novamente me socorro de Saavedra para quem o sistema carcerário não tem mais a função para qual foi desenhado. E é exatamente por isso, que a prisão como um todo, têm apenas finalidade de separação:

> O ponto fundamental aqui é a renegação ao ideal de reabilitação do criminoso, em que a punição serve exclusivamente para segregar o indivíduo do convívio social a partir de uma justificativa de defesa social. Nesse contexto, o Direito Penal é entendido como solução mais eficaz na prevenção de delitos por meio da exclusão social de indivíduos "perigosos", diminuindo ou anulando a capacidade de medidas de políticas sociais e econômicas, ou de intervenções em âmbito civil ou administrativo[28].

Mas essa aparente necessidade de separação dos atores sociais esconde o verdadeiro intuito do sistema, qual seja, o discurso punitivo.

O que ousamos denominar de cultura punitiva também é perceptível nos mais diferentes nichos sociais.

É do senso comum – também – o anseio pelo castigo a qualquer preço. Nesse aspecto, ganham força afirmações como *direitos humanos, para humanos direitos.* Não se busca mais, como em épocas anteriores, a efetivação das garantias constitucionais. Tenta explicar esse fenômeno sócio-cultural Garland:

> Há um relaxamento da preocupação em relação às liberdades civis dos suspeitos e aos direitos dos prisioneiros, e uma nova ênfase sobre a efetiva coação e o controle. (...) O risco de uma autoridade estatal ilimitada, de um poder arbitrário e da violação das liberdades civis não mais figura proeminentemente nas preocupações do público[29].

Se propugna no senso comum, mídia, e parcela considerável de juristas, penas mais cruéis, de maior duração, e, a relativização de garantias constitucionais, ou, no caso brasileiro, até mesmo a pena de morte[30]. Para isso, se tem como justificativa que a

---

[28] SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos.* In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012. p. 254.

[29] GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavan, 2008. p. 13.

[30]Dos 28.107 votos computados no site **Terra**, 81,2% dos internautas responderam se eram favoráveis à pena de morte para o crime de tráfico de drogas. Disponível em: https://noticias.terra.com.br/brasil/execucao-de-brasileiro-80-apoiam-pena-de-morte-por-trafico-de-drogas,dda535fac88a930990c9cc58fe3879b0l0giRCRD.html. Em enquete, 80% apoiam pena de morte por tráfico. Acessado em 03/08/2016. **Obs.:** não temos a pretensão de incluir esses dados como

ausência da certeza do cumprimento de pena longa é a verdadeira causa do contínuo aumento dos índices de criminalidade.

Qual é o problema de legitimar condutas obscuras, como o desrespeito a direitos fundamentais sob o argumento de combate a criminalidade? Comuns nos períodos ditatórias essas situações deixam a cargo do carrasco, polícia, ou do juiz, a escolha de quem deve ou não ter efetivado tais direitos.

Mais do que isso, e talvez, o reflexo mais pragmático é que a sociedade, de modo geral, é a favor dessa relativização Feldens[31], na busca da dita segurança pública. E por qual o motivo *ansiamos* esse tipo de tratamento? Será por não conseguirmos nos afastar da necessidade cultural da punir?

É visível que a resposta apresentada pelo Estado, até o atual momento, para o fato social da criminalidade é entendida não mais: *como sinal de força do poder estatal, mas, na verdade, como uma demonstração de sua fraqueza, pois o aumento da criminalização e suas políticas relacionadas seriam uma tentativa reforçar o que já é, há muito tempo, ineficaz na prática*[32].

A busca da segurança social se dá principalmente através do Direito Penal, porque justamente a exposição da fraqueza Estatal é mais facilmente perceptível nos constante aumento das taxas de criminalidade e pela sua incapacidade em controlar tal fato.

Há verdadeira falácia quando se justifica a existência da prevenção delitiva através da utilização da agravante da reincidência.

Quando observamos as estatísticas Argentinas verifica-se que o índice de reincidência é de 31%[33], enquanto no Brasil é esse número diminui para 24,4%[34]. Ou seja, tomando por base apenas estes dados, e fazendo correlação com as justificativas –

---

científicos, apenas ilustrar, ainda que sob a ótica de um nicho específico do senso comum, a afirmação referida é entendida como verdadeira.

[31] FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal.* 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

[32] SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012. p. 269.

[33]Disponível em: http://www.jus.gob.ar/media/2736750/Informe%20SNEEP%20ARGENTINA%202013.pdf. *Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena. Informe Anual República Argentina Sneep 2013. Dirección Nacional de Política Criminal enMateria de Justicia y Legislación Penal; Subsecretaría de Política Criminal; Secretaría de JusticiaMinisterio de Justicia y Derechos Humanos.* Acessado em 06/08/2016.

34 Disponível em: http://jota.uol.com.br/pesquisa-do-ipea-mostra-que-um-quarto-dos-presos-volta-a-cometer-crimes. *Pesquisa do Ipea mostra que um quarto dos presos volta a cometer crimes.* Acessado em 28/08/2016.

apresentadas oficialmente pelos sistemas penais brasileiro e argentino – fica claro que o instituto não cumpre a função a que se destina.

Mais do que isso, nas palavras de Foucault[35] a prisão é uma fábrica de criminosos. Para Zaffaroni*a partir do momento em que alguém entrava na prisão, acionava-se um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a delinqüir*[36].

Uma vez inserido no sistema penal aquele cidadão recebe etiquetamento perpétuo, tanto pelo próprio, através de institutos como a reincidência, quanto pela sociedade. Além disso, o sistema penal pode ser conceituado, ainda segundo Zaffaroni, como *controle social punitivo institucionalizado*[37].

O que há de se deixar claro, pois bem lembra Norberto Bobbio[38] que *as obviedades devem ser ditas*, é que a pena privativa de liberdade, ainda que aumentada pela reincidência, não impede o cometimento de novos crimes. A prisão, nesse cenário torna-se um dos meios utilizado, mais explicitamente, como mecanismo de exclusão e controle em nome da segurança pública. Para Giovani Saavedra:

> O conceito de reabilitação, se não foi descartado, teve seu fundamento totalmente redefinido. O que se quer, atualmente, é o controle, a segregação, a incapacitação do indivíduo delinquente, não mais com esperança de que a punição possa "melhorá-lo" e, ao voltar ao convívio social, a sociedade lhe ofereça mais oportunidades. O controle de criminalidade agora, para muitos, não deve se focar no bem-estar do criminoso, para melhorar seu padrão de vida e assim evitar novos delitos, mas sim na defesa da sociedade e das vítimas.[39]

O cidadão que sofre segregação de liberdade agravada pela reincidência, não deixará de cometer novo crime, tão somente por medo voltar para o sistema penal, o que torna explicitamente sem função o instituto. Os dados estatísticos apresentados acima são conclusivos por si.

4. DA PUNIÇÃO COMO CULTURA NO BRASIL E ARGENTINA

---

[35] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.
[36] ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral.*9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 219.
[37] ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral.*9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
[38] BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Nova edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.
[39]SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos.* In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012. p. 255.

O pensar que a reincidência tenha como único viés a implementação de maior punição, ou castigo mais severo, ou pelo senso comum como justificativa de que *merece pena maior o reincidente porque não é justo ser punido com sanção igual a quem comete crime uma vez só,* não é tão simples como o pensamento expressado na própria frase acima.

Pode ser que a grande questão seja expressa desta forma porque este tipo de pensamento não é *privilégio* apenas dos *fora do direito*[40].

A esquizofrenia jurídica não enxerga sua própria realidade, e justifica, por exemplo, a reincidência como *direito a isonomia*, na qual *protege* o réu primário da comparação com o criminoso habitual[41]. Aqui é provável, que o grande desafio do crítico jurídico seja, talvez, ver que existe essa cultura punitiva.

De fato torna-se uma enorme peleja esse vislumbre, pois, como escreve Alexandre Pandolfo:

> Um cartesiano, ou melhor, a expressão de uma racionalidade deslumbrada com as suas dimensões e com o seu poder de dominar a realidade heterogênea logicamente, 'um cartesiano', ou um tenente da guarda nacional, ou o próprio Alferes Jacobina, ou o exército mesmo não vêem a si mesmos no espelho, mas sim qualquer coisas maquínicas que, crêem, os outros também vêem.[42]

O pensamento jurídico também é cultural[43], a racionalidade é vinculada ao processo de legitimação das formas punitivas, que passa, nesse aspecto, para *realidade* da sociedade como um todo.

Lembra Zaffaroni que a ciência jurídica tem o entendimento de que a reincidência demonstra uma maior periculosidade da pessoa, e sob esse diapasão, *não*

---

[40] BURZACO, Eugenio. *Rehenes de la violência*. Buenos Aires: ed. Atlantida, 2001.

[41] Não nos olvidamos da tese de doutrinadores como ZAFFARONI e PIERANGELI, em seu *Manual de direito penal brasileiro,* para quem a aplicação da agravante da reincidência é verdadeiro *bis in idem*, com a qual coadunamos. Embora conhecedor de que tal argumento fora rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil, em julgado Recurso Extraordinário n.º 453000, no qual se afirmou a constitucionalidade do instituto.

[42] PANDOLFO, Alexandre. *Metamorfose e extinção: sobre violência e crime.* POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012. p. 101-102.

[43] Referência a Max Weber, para quem a cultura tem, também,função de legitimidadeno sentido de assegurar a conduta de vida e a práxis política como justificativa normatizadora de ações. WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora da UNB, 2009.

faltam doutrinadores que acabam por inventar a idéia de "periculosidade presumida".[44]

Uma vez criminoso, o ex apenado, recebe, como já dissemos, a etiqueta[45] deste tipo de ator social, a qual nada mais é do que a punição perpetuada, e a reincidência é, talvez o principal, sistema que o direito penal tem usado para externar de forma perpetua a cultura punitiva.

O cidadão é etiquetado por sua conduta social, meio de convívio ou até por influência física. Há sim indivíduos enquadrados como tais em processos formais ou informais, isto é, através de processos complexos, existem procedimentos para atribuir um estigma a determinados sujeitos.

O dizer do desejo de punir é intrínseco a sociedade[46], independentemente, de qualquer outra função que possa ser projetada, ou como em nosso estudo, atribuída ao direito penal.

O sistema penal converge para pessoas, na maioria das vezes *determinadas,* ao invés de ser dirigido a condutas legalmente definidas como delito.[47] Explica o efeito de sanções estigmatizantes Alessandro Baratta:

> Demonstra a dependência causal da delinqüência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; isto coloca uma dúvida de caráter fundamental sobre a possibilidade mesma de uma função reeducativa da pena.[48]

Os processos de estigmatização são inseridos pelas instituições do poder nas sociedades e representam assim, parte da cultura a qual toda a sociedade se identifica, ou seja, há uma reprovação das condutas consideradas criminosas por praticamente todos os estratos sociais, como também, a necessidade de punição destas.

---

[44] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* Volume 1: parte geral.9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 717. Grifo no original.

[45] BECKER, Saul Howard. *Outsiders. Studie in thesociologyofdeviance.* Nova York. The Free Press, 1937.

[46]FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização.* Vol. XXI, Rio de Janeiro: Imago, 1980.

[47] ANDRADE, Vera Regina Pereira de *Do paradigma etiológico da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.* Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/paradigma_etiologico_ao_paradgma_da_reacao_social.pdf. Acessado em 02/09/2016.

[48] BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999, p. 179.

Ao contrário do que preceitua Ferrajoli[49] o mau deve ser castigado pelo mau. O ideal retributivo da pena é percebido diante da tentativa social de ir ao encontro do preceituado pelo Código de Hamurabi.

Foucault apresentou-nos que por volta do século XIX, aconteceu mudança no caráter da pena, a qual deixou de ser aplicada contra o corpo do individuo e passa a ser infligida sobre sua liberdade. *Saíram* os castigos físicos e tomam lugar a pena privativa de liberdade. Entretanto, lembra o autor, que tal transformação se deu principalmente pela necessidade de manutenção da mão de obra operária[50].

Pretensiosamente, acrescentamos, que a finalidade do castigo não foi propriamente apartada, da cultura social atual, visto que se desconsidera outra função que possa ter a pena, e vai-se além, a sociedade pugna por punições mais severas aos criminosos.

Basta ver que institucionalmente esse entendimento permanece, em processos punitivos legalmente instituídos pelo Estado, como é o caso da reincidência, mesmo quando não contribui para sua função de diminuição da criminalidade.

Ou sob o prisma do senso comum[51], aqui tratado, também, como cultural, para o qual em princípio, não se cogita a busca por qualquer outro objetivo diverso do castigo através da pena, não propriamente se esquece de outros sentidos para sanção penal, mas a devolução do *mal* através de uma punição se enreda ao próprio conceito de justiça.

CONCLUSÃO

Beccaria faz referência já no século XVIII acerca da ilusão de que o freio contra os delitos não está na crueldade das penas[52]. O autor chega a referir que a legislação deve ser doce, afastando o entendimento de que *as* penas devam ser cruéis para serem

---

[49] Para o autor italiano: *A garantia de caráter retributivo da pena – em virtude da qual só se pode ser punido pelo que se fez (e não pelo que se é) – serve precisamente para excluir, à margem de qualquer possível finalidade preventiva ou de qualquer outro modo utilitarista, a punição do inocente, ainda quando seja considerado de per si mau, desviado, perigoso, suspeito ou propenso ao delito etc.* In: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 297.

[50] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

[51] Tentamos demonstrar que não somente os ditos fora do mundo jurídico como os juristas propriamente dito comum deste entendimento.

[52] BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas.* Tradução de NeuryCarvall Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

dissuasórias. Ou seja, insistir na aplicação da reincidência é mesmo que ministrar dose maior de remédio que não funcionou.

Lembramos que existem legislações que eliminam a reincidência, exemplificativamente, podemos citar o Código Penal da Colômbia de 1980.[53]

Mas o que devemos extrair para nosso texto é a simples fórmula, de que aumentar a pena, tornando-a mais cruel não soluciona o problema da criminalidade, mas o fato de tal entendimento ser ansiado pela sociedade só demonstra que punir, ainda, é uma questão culturalmente incrustada tanto na Argentina como no Brasil.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de *Do paradigma etiológico da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.* Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/paradigma_etiologico_ao_paradgma_da_reacao_social.pdf. Acessado em 02/09/2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *As reformas penais no Brasil e na Argentina nos anos 90 – Uma abordagem sócio-jurídica.* Disponível em http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/196.pdf. Acessado em 2/09/2016.

BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1999.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas.* Tradução de NeuryCarvall Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BECKER, Saul Howard. *Outsiders. Studie in thesociologyofdeviance.* Nova York. The Free Press, 1937.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Nova edição. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2004.

BURZACO, Eugenio. *Rehenes de la violencia.* Buenos Aires: ed. Atlantida, 2001.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal: a constituição penal.* 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

[53] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro:* Volume 1: parte geral.9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 717.

_____*Vigiar a Punir: nascimento da prisão.* Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização.* Vol. XXI, Rio de Janeiro: Imago, 1980.

GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.* Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Renavan, 2008.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade.* Volume II. Tradução; Flávio Bento Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

INFOLEG. MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS. Disponível em: http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm. Codigo Penal de laNacion Argentina Ley 11.179 (T.O. 1984 actualizado). Acessado em 03/08/2016.

JOTA. UOL. Disponível em: http://jota.uol.com.br/pesquisa-do-ipea-mostra-que-um-quarto-dos-presos-volta-a-cometer-crimes. *Pesquisa do Ipea mostra que um quarto dos presos volta a cometer crimes.* Acessado em 28/08/2016.

MINISTERIO DE JUSTICIA Y DERECHOS HUMANOS Disponível em: http://www.jus.gob.ar/media/2736750/Informe%20SNEEP%20ARGENTINA%202013.pdf. *Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena. Informe Anual República Argentina Sneep 2013. Dirección Nacional de Política Criminal enMateria de Justicia y Legislación Penal; Subsecretaría de Política Criminal; Secretaría de JusticiaMinisterio de Justicia y Derechos Humanos.* Acessado em 06/08/2016.

MIRABETE, JulioFabrbrini. *Código Penal Interpretado*. 3ª ed, São Paulo: Atlas S.A., 2000.

OLMO, Rosa Del. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PANDOLFO, Alexandre. *Metamorfose e extinção: sobre violência e crime.*

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil Evolução Histórica.* 2ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Expansão do direito penal e relativização de seus fundamentos.* In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de ÁVILA, Gustavo Noronha de (Org.). *Crime e interdisciplinariedade: estudos em homenagem à Ruth M. ChittóGauer.* Porto Alegre: EDIPUC, 2012.

SIDICARO, Ricardo. *La crisis del estado.* Buenos Aires: Libros del Rojas, 2001. Disponível em: http://www.estudiantesuba.com/sociologia/analisis-de-la-sociedad-

argentina-sociologia/1107-la-crisis-del-estado-y-los-actores-politicos-y-socioeconomicos-en-la-argentina.html. Acessado em 30/08/2016.

WEBER, Max. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora da UNB, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral.*9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.